



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCANTIL**

**Gabinete do Prefeito**

Av. São José, S/N – Centro – Alcantil – PB

Lei nº 125, de 26 de dezembro de 2006.

**Acrescenta dispositivos legais à Lei nº 008/97 – Lei que Instituiu o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Alcantil, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica acrescentado na Seção III – DA COORDENAÇÃO DO FUNDO, da Mencionada Lei 008/97, o Artigo 4º e Parágrafos, que tem a seguinte redação.

Art. 4º a – Fica Criado o Cargo de Coordenador do Fundo Municipal de Saúde – Símbolo – CFMS, com uma vaga, passando o cargo ora criado, compor o quadro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Alcantil;

§ 1º - O cargo de que trata o *caput* deste artigo é de provimento em comissão, portanto de livre nomeação e demissão pelo Chefe do Poder Executivo, conforme determinantes do Art. 37,II, parte final da Constituição Federal, vedada a nomeação de parentes do Prefeito, Vice- Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários, até o 3º Grau em linha reta, colateral e subcolateral e afinidade.

§ 3º - No ato de nomeação do ocupante do cargo criado por este artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo, observar para a vedação de que trata o Artigo 37, XVI da Constituição Federal.

§ 2º - Ao Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, é garantida a percepção remuneratória no correspondente financeiro de 50% ( cinquenta por cento), da remuneração estabelecida legalmente para o Cargo de Secretário Municipal. Devendo, em decorrência de lei, contribuir para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, de acordo com os critério da Previdência Social, a cargo do INSS.

Art. 4º b – Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará e suprirá omissões desta Lei, definirá responsabilidades quanto a operacionalização e gestão do Fundo Municipal de Saúde, bem como, normatizará no atendimento e acompanhamento de novas diretrizes da Saúde, bem como, estabelecerá o Regimento Interno do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º c – O Fundo Municipal de Saúde, terá autonomia financeira com a garantia dos repasses constitucionais da Saúde, previstos na Lei Orçamentária, bem como, nas fontes de recursos de que se reporta o Artigo 5º desta Lei ( Lei 008/97).

§ 1º - Na implementação da autonomia do FMS – Fundo Municipal de Saúde, deverá o coordenador, entre uma das suas responsabilidades, promover junto à Receita Federal a inscrição junto ao CNPJ, bem como, na rede bancária oficial, salvo impossibilidade justificada, promover abertura de conta bancária para movimentação de recursos exclusivo do FMS.

§ 2º - deverá também o FMS, para cumprimento da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, o FMS, promover o cadastro de fornecedores.

Art. 4º d - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta dos Recursos do Fundo Municipal de Saúde, conforme determinação do inciso II do Art. 14 da Lei ora alterada ( Lei.008/97) e dotações orçamentárias da Saúde, no que couber.

Art. 4º e – Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigora na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de dezembro de 2006.



Jose Milton Rodrigues  
Prefeito.